



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

1º Secretário

MENSAGEM N° 45/GG

Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei nº 7.037 de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a inclusão de provas de redação em concursos públicos realizados no Estado do Piauí.***

O presente Projeto de Lei propõe duas alterações na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, visando melhor adequação do regime de contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública estadual.

A primeira alteração visa dar nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 5.309/2003, de modo a adequar as contratações temporárias ao regime constitucional relativo à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de modo que o vínculo mantido com o Poder Público só será impedimento à contratação temporária se ferir as regras de acumulação remunerada previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

A Proposição pretende uma segunda alteração na Lei nº 5.309/2003, acrescentando-lhe o art. 8º-B. O acréscimo objetiva permitir a prorrogação excepcional dos contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí, por até vinte e quatro meses, e até que se realize concurso público ou nova contratação temporária, de modo a evitar solução de continuidade nos serviços e ações de saúde prestados por referido estabelecimento hospitalar,

21/10/2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

especialmente pelas incertezas decorrentes da grave emergência sanitária oriunda da pandemia pelo covid-19.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva tornar clara a redação do art. 1º da Lei nº 7.037, de 20 de setembro de 2017, de modo a adequá-la à regra constitucional do concurso público. Segundo o art. 37, II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A Lei nº 7.037/2017 pretende impor que os concursos públicos possuam sempre uma prova de redação adequada ao nível do concurso. A alteração proposta reforça esta exigência, ao tornar claro que a redação é obrigatória para o preenchimento dos cargos efetivos da Administração Direta, das autarquias e fundações, evitando dubiedade interpretativa em relação a cargos comissionados, cujos ocupantes são exoneráveis *ad nutrum*, por serem incompatíveis com a exigência do concurso público, conforme dicção do art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 31, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 21/10/2020

Em, 21 / 10 / 2020
Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

1º Secretário

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei nº 7.037 de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a inclusão de provas de redação em concursos públicos realizados no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A contratação nos termos desta Lei obedecerá ao que determina a Constituição Federal quanto à vedação para acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

§ 1º

....." (NR).

"Art. 8º - B Os contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí, em vigor no mês de junho de 2020, poderão ser prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. " (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.037 de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todos os concursos públicos realizados no Estado do Piauí, seja na administração direta ou indireta, autarquias ou fundações públicas, para o preenchimento de quaisquer cargos públicos efetivos, haverá sempre uma prova de redação adequada ao nível do concurso, a ser aplicada pelo órgão responsável pelo certame. ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.